

# **RECURSOS EM PROCESSO CIVIL**

**ESTUDO SOBRE FACTOS INSTRUMENTAIS OU INDICIÁRIOS  
E AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

---

**Dr. André Mouzinho**

ADVOGADO



# Recursos em Processo Civil

## ESTUDO SOBRE FACTOS INSTRUMENTAIS OU INDICIÁRIOS E AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

---

**André Mouzinho**  
ADVOGADO

*Da omissão e conseqüente necessidade de nova quesitação e ampliação da base instrutória de factos instrumentais ou indiciários para prova da violação da velocidade excessiva ou moderada por parte do condutor e conseqüentemente da sua culpa para a produção do evento*

**1** - Conforme preceitua o *artº511º do C.P.C.* há que respeitar todas as soluções plausíveis de direito aquando da redacção da base instrutória.

**2** - Ora a boa quesitação deve conter quer os factos essenciais quer os instrumentais (cf. defendido entre outros por **Abrantes Geraldés**<sup>1</sup>).

**3** - Também o **Sr. Dr. Juiz Desembargador Henrique Araújo**<sup>2</sup> escreve: **Abrantes Geraldés** defende, ao contrário de outros autores, que a base instrutória pode integrar factos instrumentais que, numa primeira análise, sirvam para apoiar o estabelecimento de presunções judiciais.

Não vemos qualquer óbice à inserção desses factos na base instrutória, até porque, como melhor veremos adiante, o juiz sempre terá de atender a esses factos quando se mostrem necessários a uma decisão justa.

**4** - Em resumo dir-se-á que o juiz só pode incluir no questionário os factos articulados pelas partes, mas que a eles pode acrescentar os factos instrumentais que considere necessários ao apuramento da verdade, como ensinava o **Professor Antunes Varela**.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Vide António Santos Abrantes Geraldés, *Teorias da Reforma do Processo Civil, II Volume, Almedina, p.223.*

<sup>2</sup> In, *A matéria de facto no processo civil, World Wide Web, p. 12.*

<sup>3</sup> In *Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, 1985, p. 417.*

**5** - *Os factos instrumentais, como circunstâncias da vida real que são, devem ser incluídos no questionário. Deles se podem fazer derivar os factos fundamentais que, as mais das vezes, nem sequer podem ser provados directamente. Além disso, a fixação dos factos instrumentais tem a vantagem de permitir reapreciação de matéria por outro julgador em certa medida – na medida da dedução das ilações dele extraídas - vide Ac. RP de 4.12.81.*

**6** - A sua função é, portanto, a de permitir atingir a prova dos factos principais.<sup>4</sup>

**7** - A constatação de que determinados factos não foram inseridos na base instrutória não constitui suficiente motivo para serem desprezados, desde que interessem à boa decisão da causa, de acordo com as diversas soluções plausíveis da questão de direito.

**8** - Ocorre por vezes que o juiz que condensou a matéria de facto controvertida não é o mesmo que realiza o julgamento, existindo naturais discrepâncias de entendimento quanto à pertinência ou impertinência de determinados factos, do mesmo modo que não está afastada a possibilidade de, num primeiro momento, o juiz ter uma determinada perspectiva que apenas exige alguns dos factos alegados e que um estudo mais aprofundado da questão imponha a introdução de outros, não integrados na base instrutória.

**9** - Tais situações podem (e devem) ser prontamente solucionadas através da ampliação da matéria de facto sujeita a instrução, o que deve ser feito pelo juiz presidente, de preferência logo no início da audiência, sendo certo que o sistema admite que se providencie nesse sentido até ao encerramento da discussão.

**10** - A aplicação deste normativo, para além de favorecer a justa composição do litígio, vertendo na matéria de facto a subsumir juridicamente tudo quanto possa interessar à boa decisão da causa, evita eventuais anulações do julgamento, nos termos do 712º, sob o impulso do recorrente ou officiosamente determinadas pelo Tribunal da Relação.

**11** - Também a Especificação pode sempre ser alterada até ao trânsito em julgado de acordo com o assento 14/94.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Vide *op. cit.* p. 15.

<sup>5</sup> Vide *Abrantes Geraldes, op. cit.*, p. 211 e nota de rodapé 278.

**12** - Embora o poder do juiz de averiguar oficiosamente acerca dos factos puramente instrumentais não alegadas pelas partes se manifeste, de preferência, no decurso da instrução da causa (especialmente no interrogatório das testemunhas) nada obsta a que ele se revele já na organização do questionário.<sup>6</sup>

**13** - O Tribunal a quo quer na fase de selecção da matéria de facto, quer do seu julgamento ou mesmo na fase de elaboração da sentença deveria ter feito uso dos seus poderes, para ampliação da matéria de facto quesitando factos instrumentais fundamentais para a boa decisão do pleito mesmo que não alegados pelas partes – *cf. artsº264ºnº2, artº265ºnº3, artº650ºnº1 al. f) e artº664º do C.P.C.*

**14** - Ao presidente cabe também (...) e ainda o importante poder de ampliar a base instrutória (artº650º,nº2, al. f).<sup>7</sup>

**15** - Admite-se mesmo que o juiz da sentença possa reabrir a instrução quando se revele a falta de factos imprescindíveis para a correcta integração do caso, posição que aplaudimos tendo em conta o escopo e fins preconizados pela **reforma de 95/96.**

**16** - Tanto **Paula Costa e Silva**, como **Remédio Marques**, como ainda **Abrantes Gerales**, convergem na ideia de que é possível a ampliação da base instrutória mesmo após o encerramento da audiência de discussão. Segundo esses autores, se o juiz, quando se prepara para lavrar a sentença final, se aperceber que a base instrutória tem falta de factos decisivos para a melhor resolução do caso concreto, pode reabrir a instrução, ampliando a base instrutória, de modo a que esta abranja os factos necessários ao enquadramento jurídico da causa. Sem norma legal que a sustente, essa possibilidade fundar-se-ia em razões de economia processual, permitindo corrigir antecipadamente uma provável nulidade processual, detectada em recurso, resultante dessa omissão (712ºnº4).<sup>8</sup>

**17** - A verdade é que os tribunais têm feito muito pouco uso destes poderes instrutórios, como o demonstram a reduzidíssima produção jurisprudencial sobre a matéria. E isto não obstante terem decorrido mais de 10 anos sobre a reforma.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> Vide Professor Antunes Varela, *op. cit.*, p. 416.

<sup>7</sup> In Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos sobre o novo processo civil, Lex, 2ª Edição, Lisboa 1997, p.p.339.*

<sup>8</sup> Vide Dr. Juiz Desembargador Henrique Araújo, *op. cit.* p.20.

<sup>9</sup> Vide Dr. Juiz Desembargador Henrique Araújo, *op cit.* p.19.

**18** - Apesar de o objecto do processo se encontrar, em geral, submetido à disponibilidade das partes (artsº264ºnº1 e 664 in fine) a instrução comporta importantes poderes inquisitórios do tribunal. Esses poderes podem recair sobre factos essenciais, complementares e instrumentais e justificam-se pela necessidade de evitar que, pela falta de prova, a decisão da causa seja imposta pelo non liquet (artº516º; artº346º CC) e não pela realidade das coisas averiguadas em juízo. Nenhum facto relevante para a decisão da causa deve ficar por esclarecer.<sup>10</sup>

**19** - A actividade da instrução comporta importantes poderes inquisitórios do tribunal sobre os factos instrumentais (poderes que, note-se, não se estendem aos factos essenciais, nem complementares). Segundo o estipulado no artº264º,nº2, o tribunal pode considerar, mesmo oficiosamente, os factos instrumentais e utilizá-los na sentença quando resultem da instrução e julgamento da causa.

Uma das consequências destes poderes inquisitórios sobre os factos instrumentais é a possibilidade de o tribunal investigar factos que permitam provar os factos principais que constam da base instrutória (cfr.Artsº508-A,nº1,al.e), e 508º-B, nº2) e que constituem o objecto da instrução (cfr.artº513º).

**Vide Miguel Teixeira de Sousa, op.cit, p.p.323.**

**20** - Deveriam ter sido pelo menos levados à base instrutória os factos instrumentais ou indiciários seguintes:

- a) O tempo estava bom?
- b) O local do acidente era uma recta com boa visibilidade?
- c) O pavimento estava limpo e em bom estado de conservação?
- d) Não existiam rastros de travagem ou quaisquer vestígios no pavimento? (conforme resulta de documento de fls. Y).

E na matéria assente:

- a) Que o acidente ocorreu dentro duma localidade, (cf. documento de fls. Y).

**21** - Só assim, se poderia decidir com rigor e dar resposta adequada, fosse ela positiva ou negativa quanto à versão do autor no que concerne à violação da velocidade excessiva ou moderada (artsº24º e 25ºnº1 al. f) do Cód. Da Estrada), imprimida por parte do condutor segurado pela Ré ao veículo que conduzia.

---

<sup>10</sup> Vide Miguel Teixeira de Sousa, op.cit, p.p.322-323.

**22** - *Estes factos (...) não se confundem com o facto alegado pela autora. Mas são factos instrumentais importantes para a qualificação jurídica (gravidade subjectiva e até objectiva) do facto articulado.*<sup>11</sup>

**23** - Finalmente, a Relação pode usar poderes de rescisão ou cassatórios e anular a decisão proferida na 1ª instância.

Pode fazê-lo (...) ou quando considere indispensável a ampliação desta matéria (artº712º, nº4 1ª parte), isto é, quando se tenha verificado a omissão do julgamento de determinado facto ou quando, por analogia com o disposto no artº650ºnº2 al.f), a Relação entenda que deve ser produzida prova sobre factos alegados pelas partes que não constam da base instrutória. Um qualquer destas situações, o recurso é julgado segundo o modelo de cassação.<sup>12</sup>

**24** - Mais defende o distinto Professor que a Relação pode exercer os poderes inquisitórios sobre os factos instrumentais que são concedidos pelo artº264ºnº2 através de uma concessão directa e não só quando se verifiquem algumas situações previstas no artº712º.<sup>13</sup>

**25** - Ora, tendo em conta todo este factualismo de necessária ampliação da matéria de facto constante da base instrutória por parte do Tribunal Ad Quem (*cf.artº712ºnº4 do C.P.C.*) não poderá o ..... aceitar que a culpa seja da exclusiva responsabilidade deste mas sim graduar em .....% a culpa do condutor segurado pela ..... tendo em conta a contribuição maior de um veículo ligeiro de passageiros para o acidente em confronto com um velocípede sem motor.

ANDRÉ MOUZINHO  
Advogado

Dezembro 2010 | verbojuridico.net

---

<sup>11</sup> *In Antunes Varela, op. cit. p.p.416.*

<sup>12</sup> *Vide Miguel Teixeira de Sousa, op.,cit.,p.p.416*

<sup>13</sup> *In op. cit p.p. 416-417.*